PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8035851-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE EVIDENCIADA PELO JUÍZO PRIMEVO. PERICULOSIDADE. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DOS LACOS CRIMINOSOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I -Trata-se de Agravo em Execução interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, que prorrogou a permanência do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, no Conjunto Penal de Serrinha. II — A decisão combatida consignou que: "Trata-se de pedido manejado pelo Delegado da 14º COORPIN de Irecê (evento 51) buscando a renovação /manutenção da inclusão de ELIAS BARRETO MEDRADO, 'JOTA JOTA, JACOZINHO OU COROA' e DOUGLAS BARRETO MEDRADO no REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO — RDD — com custódia no Presidio de Serrinha. Aduz, em síntese, a necessidade de que permanecem no regime diferenciado por sua periculosidade bem como em razão das apurações em curso. Enfatiza, como no pedido anterior, que são eles lideranças da organização criminosa denominada 'Bonde do Maluco — BDM', com atuação nas cidades de Irecê, João Dourado, América Dourada, Luís Eduardo Magalhães e Barreiras, inclusive ordenando a prática de crimes mesmo detidos no Conjunto Penal desta Comarca de Feira de Santana-BA. (...) Os representados possuem execuções em curso, respectivamente autos de nº 0880806-59.2009.8.05.0001 e 0025245-16.2014.8.05.0042. Em consulta aos sistema BNMP2 verifica-se que possuem outros mandados em aberto, Douglas inclusive por outros estados (relatórios em anexo). De igual modo registram outros incidentes criminais nos sistemas do judiciário baiano. Pois bem. O prazo fixado na decisão definitiva proferida no evento 31 mantida em sede de Agravo, inclusive - restou esgotado tanto que se noticia já efetivado o retorno dos representados ao CPFS. Lado outro, a autoridade policial solicitou prorrogação da medida ao fundamento que ainda se faz necessária sob o principal fundamento de que 'tão logo será deflagrada operação de inteligência contra toda a organização criminosa, sendo a prorrogação, mesmo por um tempo exíguo a única forma de impedir a consumação de delitos graves por essa organização criminosa'. (...). No caso em apreço, o pedido de prorrogação indica a necessidade de manter-se a medida disciplinar e, embora tenha observado a ilustre Promotora de Justiça não ter sido acostada documentação outra, em consulta realizadas aos sistemas judiciais é possível verificar que respondem os representados a novas ações criminais por tráfico de drogas e associação para o tráfico, fatos que aliados ao quanto pontuado pela autoridade policial demonstram, no sentir deste Juízo, a manutenção dos vínculos criminosos e permanência do risco em razão da periculosidade dos agentes. (...) No mais, não se pode olvidar, conforme já salientado em decisão anterior, que os fatos acaso ocorridos intramuros, que, por se tratarem de crime doloso configuram também falta disciplinar de natureza grave e fundamento outro para inclusão no regime diferenciado, devem ser analisados em expediente próprio e não interferem, em razão do quanto apresentado pela autoridade requerente, no fundamento ora analisado que é a permanência da fundada suspeita do envolvimento dos organização criminosa e participação no cometimento de delitos graves e o risco à ordem social". III — Em suas

razões recursais, o Agravante sustentou, em síntese, que, "inexistem elementos concretos que denotem a necessidade atual de prorrogação do RDD", pois a autoridade policial, "quando do pedido de prorrogação, sequer apresentou elementos informativos novos, limitando-se a suscitar a deflagração de uma operação de inteligência na qual o Recorrente figuraria como investigado, bem como na necessidade de cumprir mandados de prisão e na POSSIBILIDADE FUTURA de novos delitos serem cometidos caso o Apenado voltasse ao Conjunto Penal de Feira de Santana/BA". Ainda segundo o Agravante, "a instauração da ação penal nº 8000312-06.2022.8.05.0145 em face do Recorrente também serviu de fundamento para a prorrogação do RDD. nos termos do art. 52, § 4º, II (a superveniência de novos processos criminai) da LEP", mas "a análise perfunctória dos documentos que instruem a citada ação" indica a "a ausência de conduta ilícita por parte do Agravante, que deverá ser absolvido ao final do processo". Diante deste cenário delineado pela Defesa, esta requereu a reforma da decisão guerreada, com "a imediata exclusão do Agravante do regime disciplinar diferenciando e, por derradeiro, seu retorno ao Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, com a maior brevidade possível". Apesar da argumentação expendida pelo Recorrente, seu pleito não merece acolhida. IV - De início, vale consignar que, "muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o novo acolhimento" (STJ, HC n. 332.212/RS, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016). Ademais, a alta periculosidade do educando e sua influência em organizações criminosas são motivos suficientes para justificar a medida excepcional (STJ, RHC 44.417/MS, Relator: Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, Julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014); (STJ, HC 320.259/SP, Relator: Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, Julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015); (STJ, HC 92.714/RJ, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Julgado em 06/12/2007, DJe 10/03/2008). V E, no que toca especificamente à prorrogação da permanência do Recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado, "o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos que ensejaram a transferência para o presídio federal constitui fundamento idôneo para a prorrogação de permanência. Precedentes: AgRg no CC 145.670/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2019 e CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018" (STJ, CC n. 174.981/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, Julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021). No mesmo sentido, "persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resquardar a ordem pública. (CC n. 120.929/RJ, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira Seção, DJe 16/8/2012). (...)" (STJ, CC n. 130.808/RJ, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, Julgado em 9/4/2014, DJe de 21/5/2014). VI – No caso destes autos, a decisão vergastada, em consonância com os precedentes do STJ supramencionados, determinou a prorrogação da permanência do Recorrente em Regime Disciplinar Diferenciado, consignando o envolvimento do Acusado com organização criminosa e a periculosidade deste, e ressaltando, ainda, a existência de

"novas ações criminais por tráfico de drogas e associação para o tráfico" em seu desfavor, o que evidencia "a manutenção dos vínculos criminosos e permanência do risco em razão da periculosidade dos agentes". VII - Em consulta ao E-SAJ, denota-se que, em 12 de outubro de 2022, foi proferida sentença de pronúncia contra o Recorrente pela prática de homicídio qualificado tentado (autos de n.º 0700821-67.2021.8.05.0080). Para além disto, conforme referenciado pela própria Defesa, neste ano de 2022, houve ainda "a instauração da ação penal nº 8000312-06.2022.8.05.0145 em face do Recorrente". Assim, agiu com acerto o Juízo primevo ao repisar, em sua decisão, o art. 52, § 4º, inciso II, da Lei de Execucoes Penais, e "a superveniência de novos processos criminais", como um indicador da necessidade de prorrogação da manutenção do educando em Regime Disciplinar Diferenciado. VIII - Por derradeiro, registre-se que a inclusão do Recorrente no RDD foi apreciada por este Egrégio Tribunal de Justiça, o qual decidiu, no Agravo em Execução Penal de n.º 8033027-85.2021.8.05.0000, que "presentes os requisitos ensejadores da inclusão do Agravante no RDD, conforme art. 52, § 1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, suficientemente demonstrados pelo Juízo da Execução, a manutenção do decisum guerreado é medida de rigor". IX — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução nº 8035851-80.2022.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, DOUGLAS BARRETO MEDRADO, e, como Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a decisão combatida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de novembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. RAFAEL PAULA DE SANTANA, O RELATOR DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA FEZ A LEITURA DO VOTO PELO NÃO PROVIMENTO À UNANIMIDADE. Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8035851-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução interposto por DOUGLAS BARRETO MEDRADO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos de nº 2000053-51.2021.8.05.0080, prorrogou a permanência do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, no Conjunto Penal de Serrinha Colacionam-se, a seguir, trechos da decisão combatida (ID 34140811): 'Trata-se de pedido manejado pelo Delegado da 14º COORPIN de Irecê (evento 51) buscando a renovação /manutenção da inclusão de ELIAS BARRETO MEDRADO, 'JOTA JOTA, JACOZINHO OU COROA' e DOUGLAS BARRETO MEDRADO no REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO — RDD — com custódia no Presidio de Serrinha. Aduz, em síntese, a necessidade de que permanecem no regime diferenciado por sua periculosidade bem como em razão das apurações em curso. Enfatiza, como no pedido anterior, que são eles lideranças da organização criminosa denominada 'Bonde do Maluco — BDM', com atuação nas cidades de Irecê, João Dourado, América Dourada, Luís Eduardo Magalhães e

Barreiras, inclusive ordenando a prática de crimes mesmo detidos no Conjunto Penal desta Comarca de Feira de Santana-BA. (...) Os representados possuem execuções em curso, respectivamente autos de nº 0880806-59.2009.8.05.0001 e 0025245-16.2014.8.05.0042. Em consulta aos sistema BNMP2 verifica-se que possuem outros mandados em aberto, Douglas inclusive por outros estados (relatórios em anexo). De igual modo registram outros incidentes criminais nos sistemas do judiciário baiano. Pois bem. O prazo fixado na decisão definitiva proferida no evento 31 mantida em sede de Agravo, inclusive - restou esgotado tanto que se noticia já efetivado o retorno dos representados ao CPFS. Lado outro, a autoridade policial solicitou prorrogação da medida ao fundamento que ainda se faz necessária sob o principal fundamento de que 'tão logo será deflagrada operação de inteligência contra toda a organização criminosa, sendo a prorrogação, mesmo por um tempo exíguo a única forma de impedir a consumação de delitos graves por essa organização criminosa'. (...) No caso em apreço, o pedido de prorrogação indica a necessidade de manter-se a medida disciplinar e, embora tenha observado a ilustre Promotora de Justica não ter sido acostada documentação outra, em consulta realizadas aos sistemas judiciais é possível verificar que respondem os representados a novas ações criminais por tráfico de drogas e associação para o tráfico. fatos que aliados ao quanto pontuado pela autoridade policial demonstram, no sentir deste Juízo, a manutenção dos vínculos criminosos e permanência do risco em razão da periculosidade dos agentes. (...) No mais, não se pode olvidar, conforme já salientado em decisão anterior, que os fatos acaso ocorridos intramuros, que, por se tratarem de crime doloso configuram também falta disciplinar de natureza grave e fundamento outro para inclusão no regime diferenciado, devem ser analisados em expediente próprio e não interferem, em razão do quanto apresentado pela autoridade requerente, no fundamento ora analisado que é a permanência da fundada suspeita do envolvimento dos organização criminosa e participação no cometimento de delitos graves e o risco à ordem social. Assim, ante todo o exposto, com lastro no disposto no ART. 52, $\S 1^{\circ}$, I e II e $\S 4^{\circ}$, da LEP, c/c art. 34 e 35 do Provimento 04/2017 (modificado pelo Provimento 01/2022) DEFIRO o pedido da autoridade policial para PRORROGAR, em caráter cautelar, pelo prazo de 12 (doze) meses a permanência de ELIAS BARRETO MEDRADO, 'JOTA JOTA, JACOZINHO OU COROA' e DOUGLAS BARRETO MEDRADO no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD - a ser executado no presídio de Serrinha-BA." Em suas razões recursais, o Agravante sustentou, em síntese, que, "inexistem elementos concretos que denotem a necessidade atual de prorrogação do RDD", pois a autoridade policial, "quando do pedido de prorrogação, sequer apresentou elementos informativos novos, limitando-se a suscitar a deflagração de uma operação de inteligência na qual o Recorrente figuraria como investigado, bem como na necessidade de cumprir mandados de prisão e na POSSIBILIDADE FUTURA de novos delitos serem cometidos caso o Apenado voltasse ao Conjunto Penal de Feira de Santana/ BA" (ID 33639052, p. 8). Nesta esteira, a Defesa aduziu que "a mera indicação de ações penais em curso, subsidiadas por inquéritos policiais datados de 2017, 2018, 2019 e 2020 não são suficientes para comprovar necessidade atual da manutenção da medida, máxime se levarmos em consideração que tais inquéritos já subsidiaram ações penais nas quais o Agravante fora condenado e já cumpre pena, bem como sustentaram sua inclusão no RDD nos idos de 2021". Segundo o Recorrente, "a instauração da ação penal nº 8000312- 06.2022.8.05.0145 em face do Recorrente também serviu de fundamento para a prorrogação do RDD, nos termos do art. 52, §

4º, II (a superveniência de novos processos criminai) da LEP", mas "a análise perfunctória dos documentos que instruem a citada ação" indica a "a ausência de conduta ilícita por parte do Agravante, que deverá ser absolvido ao final do processo". Diante deste cenário delineado pela Defesa, esta requereu a reforma da decisão guerreada, com "a imediata exclusão do Agravante do regime disciplinar diferenciando e, por derradeiro, seu retorno ao Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, com a maior brevidade possível". Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o improvimento do Agravo (ID 33639052, p. 34). Em decisão de ID 33639052, p. 16, o Juízo primevo entendeu pela não retratação da decisão agravada, mantendo-a em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, para negar-lhe provimento (ID 36163303). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 31 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8035851-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: DOUGLAS BARRETO MEDRADO Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso. Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução interposto por DOUGLAS BARRETO MEDRADO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos de nº 2000053-51.2021.8.05.0080, prorrogou a permanência do Agravante no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, no Conjunto Penal de Serrinha/BA. Colacionam-se, a seguir, trechos da decisão combatida (ID 34140811): "Trata-se de pedido manejado pelo Delegado da 14º COORPIN de Irecê (evento 51) buscando a renovação /manutenção da inclusão de ELIAS BARRETO MEDRADO, 'JOTA JOTA, JACOZINHO OU COROA' e DOUGLAS BARRETO MEDRADO no REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO — RDD — com custódia no Presidio de Serrinha. Aduz, em síntese, a necessidade de que permanecem no regime diferenciado por sua periculosidade bem como em razão das apurações em curso. Enfatiza, como no pedido anterior, que são eles lideranças da organização criminosa denominada 'Bonde do Maluco — BDM', com atuação nas cidades de Irecê, João Dourado, América Dourada, Luís Eduardo Magalhães e Barreiras, inclusive ordenando a prática de crimes mesmo detidos no Conjunto Penal desta Comarca de Feira de Santana-BA. (...) Os representados possuem execuções em curso, respectivamente autos de nº 0880806-59.2009.8.05.0001 e 0025245-16.2014.8.05.0042. Em consulta aos sistema BNMP2 verifica—se que possuem outros mandados em aberto, Douglas inclusive por outros estados (relatórios em anexo). De igual modo registram outros incidentes criminais nos sistemas do judiciário baiano. Pois bem. O prazo fixado na decisão definitiva proferida no evento 31 mantida em sede de Agravo, inclusive - restou esgotado tanto que se noticia já efetivado o retorno dos representados ao CPFS. Lado outro, a autoridade policial solicitou prorrogação da medida ao fundamento que ainda se faz necessária sob o principal fundamento de que 'tão logo será deflagrada operação de inteligência contra toda a organização criminosa, sendo a prorrogação, mesmo por um tempo exíguo a única forma de impedir a consumação de delitos graves por essa organização criminosa'. (...) No caso em apreço, o pedido de prorrogação indica a necessidade de manter-se a medida disciplinar e, embora tenha observado a ilustre Promotora de

Justiça não ter sido acostada documentação outra, em consulta realizadas aos sistemas judiciais é possível verificar que respondem os representados a novas ações criminais por tráfico de drogas e associação para o tráfico, fatos que aliados ao quanto pontuado pela autoridade policial demonstram, no sentir deste Juízo, a manutenção dos vínculos criminosos e permanência do risco em razão da periculosidade dos agentes. (...) No mais, não se pode olvidar, conforme já salientado em decisão anterior, que os fatos acaso ocorridos intramuros, que, por se tratarem de crime doloso configuram também falta disciplinar de natureza grave e fundamento outro para inclusão no regime diferenciado, devem ser analisados em expediente próprio e não interferem, em razão do quanto apresentado pela autoridade requerente, no fundamento ora analisado que é a permanência da fundada suspeita do envolvimento dos organização criminosa e participação no cometimento de delitos graves e o risco à ordem social. Assim, ante todo o exposto, com lastro no disposto no ART. 52, § 1º, I e II e § 4º, da LEP, c/c art. 34 e 35 do Provimento 04/2017 (modificado pelo Provimento 01/2022) DEFIRO o pedido da autoridade policial para PRORROGAR, em caráter cautelar, pelo prazo de 12 (doze) meses a permanência de ELIAS BARRETO MEDRADO, 'JOTA JOTA, JACOZINHO OU COROA' e DOUGLAS BARRETO MEDRADO no Regime Disciplinar Diferenciado — RDD — a ser executado no presídio de Serrinha-BA." Em suas razões recursais, o Agravante sustentou, em síntese, que "inexistem elementos concretos que denotem a necessidade atual de prorrogação do RDD", pois a autoridade policial, "quando do pedido de prorrogação, sequer apresentou elementos informativos novos, limitando-se a suscitar a deflagração de uma operação de inteligência na qual o Recorrente figuraria como investigado, bem como na necessidade de cumprir mandados de prisão e na POSSIBILIDADE FUTURA de novos delitos serem cometidos caso o Apenado voltasse ao Conjunto Penal de Feira de Santana/ BA" (ID 33639052, p. 8). Nesta esteira, a Defesa aduziu gue "a mera indicação de ações penais em curso, subsidiadas por inquéritos policiais datados de 2017, 2018, 2019 e 2020 não são suficientes para comprovar necessidade atual da manutenção da medida, máxime se levarmos em consideração que tais inquéritos já subsidiaram ações penais nas quais o Agravante fora condenado e já cumpre pena, bem como sustentaram sua inclusão no RDD nos idos de 2021". Segundo o Recorrente, "a instauração da ação penal nº 8000312- 06.2022.8.05.0145 em face do Recorrente também serviu de fundamento para a prorrogação do RDD, nos termos do art. 52, § 4º, II (a superveniência de novos processos criminai) da LEP", mas "a análise perfunctória dos documentos que instruem a citada ação" indica a "a ausência de conduta ilícita por parte do Agravante, que deverá ser absolvido ao final do processo". Diante deste cenário delineado pela Defesa, esta requereu a reforma da decisão guerreada, com "a imediata exclusão do Agravante do regime disciplinar diferenciando e, por derradeiro, seu retorno ao Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, com a maior brevidade possível". Apesar da argumentação expendida pelo Recorrente, seu pleito não merece acolhida. De início, vale consignar que, "muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o novo acolhimento" (STJ, HC n. 332.212/RS, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016). Ademais, a alta periculosidade do educando e sua influência em organizações criminosas são motivos suficientes para

justificar a medida excepcional (STJ, RHC 44.417/MS, Relator: Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, Julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014); (STJ, HC 320.259/SP, Relator: Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, Julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015); (STJ, HC 92.714/RJ, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Julgado em 06/12/2007, DJe 10/03/2008). E, no que toca especificamente à prorrogação da permanência do Recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado, "o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos que ensejaram a transferência para o presídio federal constitui fundamento idôneo para a prorrogação de permanência. Precedentes: AgRg no CC 145.670/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2019 e CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018" (STJ, CC n. 174.981/ PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, Julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021). No mesmo sentido, "persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. (CC n. 120.929/RJ, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira . Seção, DJe 16/8/2012). (...)" (STJ, CC n. 130.808/RJ, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, Julgado em 9/4/2014, DJe de 21/5/2014). No caso destes autos, a decisão vergastada, em consonância com os precedentes do STJ supramencionados, determinou a prorrogação da permanência do Recorrente em Regime Disciplinar Diferenciado, consignando o envolvimento do Acusado com organização criminosa e a periculosidade deste, e ressaltando, ainda, a existência de "novas ações criminais por tráfico de drogas e associação para o tráfico" em seu desfavor, o que evidencia "a manutenção dos vínculos criminosos e permanência do risco em razão da periculosidade dos agentes". Em consulta ao E-Saj, denota-se que, em 12 de outubro de 2022, foi proferida sentença de pronúncia contra o Recorrente pela prática de homicídio qualificado tentado (autos de n.º 0700821-67.2021.8.05.0080). Para além disto, conforme referenciado pela própria Defesa, neste ano de 2022, houve ainda "a instauração da ação penal nº 8000312-06.2022.8.05.0145 em face do Recorrente" (ID 33639052, p. 10). Assim, agiu com acerto o Juízo primevo ao repisar, em sua decisão, o art. 52, § 4º, inciso II, da Lei de Execucoes Penais, e "a superveniência de novos processos criminais": "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...). § 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. Por derradeiro, registre-se que a inclusão do Recorrente no RDD foi apreciada por este Egrégio Tribunal de Justiça, o qual decidiu, no Agravo em Execução Penal de n.º 8033027-85.2021.8.05.0000 (ID 33639052, p. 19), que "presentes os requisitos ensejadores da inclusão

do Agravante no RDD, conforme art. 52, § 1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, suficientemente demonstrados pelo Juízo da Execução, a manutenção do decisum guerreado é medida de rigor". Veja-se a ementa do referido julgado: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO SUCINTA E SATISFATORIAMENTE MOTIVADA. LASTRO EM RELATÓRIOS DETALHADOS DA AUTORIDADE POLICIAL COM INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DELITOS ATRIBUÍDOS A CADA REPRESENTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REOUISITOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E FATO PRETÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS. FUNDADA SUSPEITA DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO COMO MANDANTE, AINDA QUE CUSTODIADO, DE HOMICÍDIOS. AMEAÇAS A POSSÍVEIS TESTEMUNHAS. RISCO PATENTE AO LOCAL DE CUSTÓDIA E À SOCIEDADE. NECESSIDADE DE MANTER A SEGURANCA PÚBLICA. DECISÃO GUERREADA QUE NÃO MERECE REPAROS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Recorrente pugna pela reforma da decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais, que, nos autos nº 2000053-51.2021.8.05.0080-SEEU, determinou a inclusão definitiva do custodiado no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a ser executado no presídio de Serrinha-BA. 2. Inicialmente, não merece acolhimento o pleito de reconhecimento e declaração de nulidade da decisão impugnada por carência de fundamentação e ausência de individualização das condutas dos representados. Isso porque, embora não se olvide que a fundamentação da decisão judicial é necessária para o controle da racionalidade do ato, permitindo às partes conhecerem o motivo pelo qual foi proferida, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Carta Magna e art. 564, V, do Código de Processo Penal), é certo que não se deve confundir a decisão que, embora sucinta, possui fundamentação suficiente, com aquela carente de fundamentação. 3. No caso em apreço, o Juízo a quo, após determinar, em 12/04/2021, a inclusão cautelar do Agravante e do genitor deste, Sr. Elias Barreto Medrado, no Regime Disciplinar Diferenciado pelo prazo de 60 (sessenta) dias - evento 7 do processo de execução SEEU, facultou às partes a oportunidade de manifestação, requisitando informações complementares à Autoridade Policial, a qual, na qualidade de responsável pela 14º COORPIN com atuação nos Municípios de João Dourado e Irecê, pormenorizou as razões pelas quais foi solicitada a ampliação por mais 300 (trezentos) dias da permanência dos custodiados no RDD. 4. Inclusive, os relatórios encaminhados pelo Delegado de Polícia (Id 21395111 e Id 21395112), utilizados pelo Magistrado para lastrear a decisão ora vergastada, detalham concretamente as condutas criminosas atribuídas ao Agravante e ao genitor deste, destacando depoimentos de supostas vítimas, circunstâncias motivadoras do entendimento externado pelo Juízo quanto à comprovação de que eles continuavam a comandar ações delituosas, mesmo encontrando-se custodiados no presídio de Feira de Santana-BA, atuando como líderes da organização criminosa "Bonde do Maluco" (BMD), responsável pelo aumento do tráfico de drogas e homicídios na região Oeste da Bahia, ORCRIM que possui ligações com o PCC. Nesse viés, verifica-se que a inclusão definitiva do Agravante no RDD foi suficientemente motivada, tanto sim que permitiu à Defesa impugná-la de forma específica, não havendo nulidade alguma ser reconhecida por esta Corte de Justiça, razão pela qual rejeita-se a preliminar. 5. De igual forma, não merece guarida a alegação de ausência de provas concretas para subsidiar a inclusão do Agravante no RDD, e, consequentemente, não preenchimento dos requisitos legais, em virtude de o suposto vínculo do apenado com organização criminosa se referir a fato pretérito. Como bem

sinalizado na decisão impugnada, as relevantes suspeitas de que o Agravante e seu genitor participam de organização criminosa, e exercem de dentro do estabelecimento prisional o comando de delitos de extrema gravidade, como tráfico de drogas e homicídio, evidenciam o alto risco que representam, não só para o local de custódia, mas, também, para a sociedade, em especial dos Municípios de João Dourado, Irecê, América Dourada, Luís Eduardo Magalhães e Barreiras, onde a facção atua. 6. Ao contrário do que alega a Defesa, a inclusão definitiva do Agravante no RDD não foi determinada somente em razão de ele ser filho de Elias Barreto Medrado e com ele ter praticado delitos no passado, mas sobremodo a fim de reduzir a ingerência que eles realizam, mesmo estando presos, sobre a disputa pela direção do tráfico de drogas na região, com a determinação de execução de rivais, além de viabilizar a colheita de provas e depoimentos daqueles que se sentem por eles ameaçados, com embasamento nos elementos concretos adunados à representação policial. 7. Registre—se que, entre outros, há nos autos relato atual do Sr. Glebson Viana da Silva, colhido pela Autoridade Policial em março de 2021, no qual afirma que sua filha de nome Nadila teve um relacionamento de 10 anos com o ora Agravante e desde o término ela foi vítima de sequestro, cárcere privado e espancamento por pessoas da família "Medrado", para a qual era obrigada a servir de "Mula" do tráfico, levando drogas para Feira de Santana e Irecê, encontrando-se hodiernamente escondida por temer pela vida, já que Douglas envia constantes ameacas de morte do presídio para ela e todos os familiares. além de enfatizar que, embora presos, Douglas e o genitor possuem várias pessoas que trabalham para eles extramuros (Id 21395116 e Id 21395115). 8. Outrossim, não há que se falar em ausência de atualidade ou contemporaneidade da decisão proferida com os fatos criminosos investigados, haja vista que, em consonância com a informação prestada pela Autoridade Policial de que o ora Agravante teve a prisão preventiva decretada em abril de 2021 pela Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA (Id 21395111), constata-se do referido decreto (Id 21395113) que Douglas é suspeito de ser o mandante da tentativa de homicídio ocorrida em 10/03/2021 e teve como vítima pessoa que tinha conhecimento das práticas ilícitas perpetradas pelo grupo criminoso, fato que foi objeto de denúncia pelo Ministério Público em junho de 2021, figurando o ora Agravante como um dos acusados da ação penal nº 0700821-67.2021.8.05.0080, que tramita na aludida Vara. 9. Logo, presentes os requisitos ensejadores da inclusão do Agravante no RDD, conforme art. 52, § 1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, suficientemente demonstrados pelo Juízo da Execução, a manutenção do decisum guerreado é medida de rigor, consoante parecer da D. Procuradoria de Justiça. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA, Agravo em Execução n.º 8033027-85.2021.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma, Relator: Des Substituto İCARO ALMEIDA MATOS', Julgado em 14/12/2021). Assim, presentes os motivos que ensejaram a inclusão do Recorrente no Regime Disciplinar Diferenciado, a decisão que determinou a prorrogação da medida extrema deve ser mantida. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a decisão combatida. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06